



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007151-81.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada MARIA JOSÉ ARAGÃO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007151-81.2023.8.26.0361

Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelado: Maria José Aragão Xavier

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 8218

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela autora, declarando a inexistência de débito referente a contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição dos valores descontados, condenando ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e fixando honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o contrato impugnado é válido e se houve contratação; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores descontados; (iii) determinar se houve dano moral indenizável; e (iv) definir o valor adequado para a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de decadência não se aplica à hipótese de trato sucessivo, nos termos do art. 27 do CDC, cujo prazo prescricional de cinco anos se inicia com o último desconto indevido, previsto para 2024.

Também não prospera a preliminar de prescrição, pois o CDC é aplicável à relação jurídica e o termo inicial do prazo prescricional coincide com o último desconto do empréstimo, ainda não ocorrido na data do ajuizamento.

A perícia grafotécnica conclui que a assinatura no contrato não pertence à autora, evidenciando a inexistência de contratação válida e a presença de fraude. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre do risco da atividade (fortuito interno), impondo o dever de indenizar.

A cobrança de valores referentes a contrato não celebrado e os descontos realizados em benefício

previdenciário sem autorização configuram falha na prestação do serviço e causam dano moral presumido, sendo cabível reparação conforme art. 6º, inciso VI, do CDC.

O valor fixado em R\$ 8.000,00, embora razoável, extrapola a média jurisprudencial em casos análogos. A quantia de R\$ 5.000,00 melhor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, reparando o dano sem propiciar enriquecimento indevido.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu CETELEM – GRUPO PARIBAS apelou da r. sentença de fls. 371/379, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por MARIA JOSÉ ARAGÃO XAVIER, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, com resolução de mérito e o faço para: I DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO APONTADO NA EXORDIAL (referente ao contrato nº 51-828455168/18), bem como o CANCELAMENTO do contrato de empréstimo nº 51-828455168/18 , de fls. 207/211 , devendo o réu se abster de efetuar qualquer cobrança referente ao contrato objeto da presente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 dias, a contar da ciência desta decisão. II - Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem ajustados a espécie, face aos vetores supra considerados, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária (Tabela prática TJSP), a contar do presente arbitramento; III- CONDENO o réu a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, de forma simples, relativo ao contrato nº 51-828455168/18 , de fls. 207/211, com correção monetária (Tabela TJSP) e juros de mora de 1 % ao mês, ambos a contar do efetivo desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ, valores estes que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença; IV- DEFIRO a compensação de valores, da quantia creditada na conta da parte autora, no importe de R\$ 229,72 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), nos

termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, conforme fundamentação supra, valores estes apurados em fase de liquidação de sentença. V Ante a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Evitem as partes a oposição de embargos de declaração descabidos, inclusive com aplicação das medidas cabíveis quanto à procrastinação do feito, art. 1026 §2º do Código de Processo Civil. P.I.C”

Em seu recurso de apelação (fls. 384/397), o réu sustenta a regularidade do contrato de empréstimo consignado ora em exame, a alegar que a autora busca enriquecimento sem causa, já que a contratação seria válida. Alega, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição, além de defender a inexistência de dano moral indenizável, mas subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização fixada na sentença.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 403/416, a reiterar a inexistência do negócio jurídico, bem como a ocorrência de danos materiais e morais.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora afirma jamais ter contratado o empréstimo consignado de nº 51-828455168/18, no valor de R\$ 229,72, cuja inclusão em seu benefício previdenciário se deu em 03/02/2018, com previsão de desconto em 62 parcelas de R\$ 6,50 cada.

Já em preliminar ao mérito, afasto a arguição de decadência, por conta do vínculo impugnado entre as partes ser de trato sucessivo, cuja anulação segue a disciplina dos artigos 26, § 1º; e 27, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que fixa como marco inicial do quinquênio o término da execução do serviço, não tendo ocorrido isto, porque a prestação do serviço tem sido continua e

manteve-se até o ajuizamento da ação, dado que a fls. 24, se verifica que o fim dos descontos estava previsto para ocorrer na data de 01/2024, posteriormente à propositura da demanda.

Em tal sentido, vejam-se Apelação Cível 1003387-29.2021.8.26.0306; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; e Apelação Cível nº 1004673-80.2023.8.26.0400; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, destacando o E. Relator deste último julgado a inaplicabilidade do prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, uma vez que não se trata de pedido de anulação baseado em vício, como erro, fraude, dolo, estado de perigo ou coação, mas sim de anulação do negócio jurídico de trato sucessivo em razão dos descontos mensais em benefício previdenciário.

Afasto também a preliminar de prescrição também alegada pelo réu, com base no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, sob alegação de que o contrato foi celebrado em 05/02/2018 mas só houve ajuizamento da ação em 14/04/2023.

O C. STJ firmou entendimento pela aplicabilidade do art. 27 do CDC em demandas congêneres, de forma que o prazo de 5 anos de prescrição tem como termo inicial o conhecimento do dano e de sua autoria, tendo como termo inicial o último desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decism

atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

Portanto, deve ser afastado o prazo de 3 (três) anos estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, e aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do regime consumerista, que deve ser contado do último desconto.

Considerando que o último desconto estava previsto para o ano de 2024, data posterior ao ajuizamento da demanda, não há que falar em prescrição.

Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, passo à análise do mérito.

O réu insiste na validade do contrato de empréstimo, apoiando-se no frágil argumento de que a autora figurou como beneficiária da transferência eletrônica (TED). No entanto, tal circunstância, por si só, não comprova que ela tenha efetivamente tomado conhecimento da operação ou aderido voluntariamente à

contratação.

Ainda assim, o réu chega a alegar, com veemência, que *“resta comprovada a má-fé da parte Apelada, que alterou a verdade dos fatos mesmo sendo exclusiva beneficiária do valor do empréstimo, acionando o judiciário com o intuito de enriquecer ilicitamente ao pleitear indenização por danos morais e materiais relativos a uma contratação comprovadamente VÁLIDA! (fls. 388)”*

Contudo, tais alegações desconsideram por completo o fundamento central da sentença, que reconheceu a inexistência da relação jurídica com base no laudo pericial de fls. 321/344. Conforme concluído à fl. 343, o exame técnico foi categórico ao afirmar: ***“SÃO INAUTENTICAS as firmas do objeto questionado, anteriormente atribuída ao punho de: MARIA JOSÉ ARAGÃO XAVIER.”***

Desta forma, ficou comprovado que a autora não realizou a contratação do empréstimo e sofreu descontos indevidos diretamente em seu benefício previdenciário, de natureza alimentar. Tal situação configura fortuito interno, cuja responsabilidade recai sobre a instituição financeira, em razão do risco inerente à sua atividade.

A perícia grafotécnica constitui prova suficiente da ilicitude da contratação e da falha na prestação de seus serviços.

Face o ilícito configurado, é devida ao autor indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo:

condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É necessário que a indenização por danos morais observe os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a atingir sua dupla função: compensar a parte lesada pelos transtornos experimentados e desestimular condutas ilícitas por parte do fornecedor de serviços. No presente caso, a autora propôs a demanda sob o amparo da gratuidade da justiça, declarando não dispor sequer de recursos para o custeio das custas processuais, o que evidencia sua condição de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se mais adequado para cumprir os objetivos reparatório (principal) e pedagógico (secundário) da indenização, sendo suficiente para neutralizar os efeitos negativos do dano suportado, sem, contudo, representar enriquecimento indevido. A quantia fixada na

origem em R\$ 8.000,00, embora não exorbitante, extrapola os parâmetros usualmente adotados por esta E. Turma em casos análogos.

Com efeito, a redução da indenização para R\$ 5.000,00 alinha-se à jurisprudência predominante. Ilustra tal posicionamento a Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, de relatoria da Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, cuja ementa é a seguinte:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa

dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347;

Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Todos esses julgados fixaram a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 em hipóteses semelhantes, a envolverem contratação fraudulenta de empréstimo consignado, descontos indevidos em benefício previdenciário e falha na prestação do serviço.

Assim, à luz dos precedentes mencionados e da necessidade de uniformização dos parâmetros indenizatórios, deve-se dar parcial provimento ao recurso do réu neste ponto, reduzindo-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para diminuir o valor da indenização por danos morais.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença.

Considerando o valor diminuto do contrato discutido e o montante moderado arbitrado a título de indenização por danos morais, a fixação dos honorários sucumbenciais exclusivamente com base em percentual sobre o valor da condenação não seria suficiente para remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora, sobretudo diante da complexidade da demanda e do tempo despendido em sua condução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, impõe-se a manutenção dos honorários fixados por equidade pelo juízo de origem, em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, como forma de assegurar a justa compensação pelo serviço prestado.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator